

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITO INTERNACIONAL II

AMÉLIA DO CARMO SAMPAIO ROSSI

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Amélia Do Carmo Sampaio Rossi; Florisbal de Souza Del Olmo - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-432-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Responsabilidade.
3. Tributação.
4. Processo de integração. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

Estes anais contêm os treze artigos apresentados no Grupo de Trabalho "Direito Internacional II" no XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Capital Federal, no período de 19 a 21 de julho de 2017, no Centro Internacional de Convenções de Brasília. Haviam sido selecionados quatorze artigos, um dos quais não tendo sido apresentado.

Assim, Florisbal de Souza Del'Olmo e Evilhane Jum Martins abordaram as possibilidades para a construção de um direito comum global a partir de uma análise das peculiaridades da América Latina e do papel do movimento denominado Novo Constitucionalismo Latino-americano. A seguir, Ana Cristina Alves de Paula e Thiago Giovanni Romero estudaram o caso da família Pacheco Tineo versus Bolívia, que inaugurou uma nova fase do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quando a Corte Interamericana condenou a Bolívia pela violação ao princípio internacional do non-refoulement. E Elaine Harzheim Macedo e Marcelo Garcia da Cunha teceram considerações sobre a possibilidade de a coisa julgada transnacional ter automática projeção no Brasil.

A seguir, Marcos Henrique Silveira e Frederico Eduardo Zenedin Glitz comprovaram que a liberdade contratual das partes deve ser prestigiada por meio da escolha do Direito aplicável aos contratos internacionais. Por seu turno, Kenny Sontag e Nicole Rinaldi de Barcellos analisaram elementos de Parte Geral de Direito Internacional Privado, presentes nos recentes Regulamentos da União Europeia, referentes à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais e de efeitos patrimoniais das parcerias registradas. E Cláudio Macedo de Souza ocupou-se das razões em que se fundamenta a metodologia preventiva da cooperação penal internacional, baseada na definição legal de organização criminosa transnacional.

O orador seguinte, Marcelo Simões dos Reis, procedeu a análise do Direito Internacional dos Investimentos à luz da Teoria dos Sistemas, enquanto Juventino de Castro Aguado e Roberta de Miranda Castellani defenderam esforços dos Estados em prol do combate à apatridia, a fim de que as ações dos organismos internacionais sejam concretizadas nessas ações. O artigo de Aginaldo de Oliveira Braga e Patricia Leal Miranda de Aguiar propõe uma análise sistemática dos assuntos pertinentes aos temas inerentes à responsabilidade civil pelo dano ambiental causado por acidentes marítimos em alto-mar e os impactos ambientais. O décimo artigo, de Madson Anderson Corrêa Matos do Amaral e Everton Silva Santos, se ocupou do

tratamento legal dado ao direito à informação nas Convenções Internacionais, com o intuito de corroborar da importância de tal prerrogativa para os demais direitos, e de se alcançar a justiça e a democracia.

Nos três últimos trabalhos, Josinaldo Leal de Oliveira e Ricardo Duarte Guimarães defenderam que o direito da integração pode efetivamente ser o caminho para uma proteção global do consumidor; Mariana Sebalhos Jorge analisou a incidência da autonomia da vontade no direito internacional privado da União Europeia, a partir das previsões normativas inseridas nos seus regulamentos; e Iana Melo Solano Dantas e Bárbara de Melo Fernandes teceram considerações sobre a situação de desproteção do consumidor brasileiro nos contratos internacionais de consumo, respectivamente.

O fio condutor de tão diversas leituras aponta para a importância cada vez maior do Direito internacional no horizonte de compreensão do direito interno no mundo contemporâneo, em especial no que toca à proteção dos direitos humanos fundamentais.

Boa leitura a todos.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo (URI)

Profa. Dra. Amélia Do Carmo Sampaio Rossi - PUC/PR

**COISA JULGADA TRANSNACIONAL: CONSIDERAÇÕES SOBRE A
POSSIBILIDADE DE SUA AUTOMÁTICA PROJEÇÃO NO BRASIL**

**TRANSNATIONAL RES JUDICATA: CONSIDERATIONS ABOUT POSSIBILITY
OF ITS AUTOMATIC PROJECTION IN BRAZIL**

Elaine Harzheim Macedo ¹
Marcelo Garcia da Cunha ²

Resumo

A globalização passou a estabelecer relações sociais e jurídicas, individuais ou coletivas, despregadas dos limites territoriais, exigindo uma releitura de institutos para o processo individual ou coletivo e sua concepção no âmbito de um ordenamento jurídico nacional, a exemplo da coisa julgada. Sua extraterritorialidade e projeção transnacional se impõem como um novo modelo decisório, encontrando na Constituição pátria, no capítulo da cooperação internacional, contribuição para este debate que vem ao encontro da concretização dos direitos do homem, a autorizar que sentenças diferenciadas sejam dotadas de automática projeção no Brasil, independentemente do procedimento de homologação de sentenças estrangeiras.

Palavras-chave: Coisa julgada, Homologação de sentença estrangeira, Extraterritorialidade, Transnacionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The globalization began to establish social and legal relations, individual or collective, detached from territorial limits, requiring a rereading of institutes for the individual or collective process and its conception within a national legal system, such as the res judicata. Its extraterritoriality and transnational projection impose itself as a new decision-making model, finding in the Constitution of the country, in the chapter of international cooperation, a contribution to this debate that comes to the realization of human rights, to authorize that differentiated decisions be endowed with automatic projection in the Brazil, regardless of the procedure for ratification of foreign judgments.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Res judicata, Homologation of foreign judgment, Extraterritoriality, Transnationality

¹ Doutora e Mestre em Direito, Professora na Graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCRS. Desembargadora aposentada do TJRS. Ex-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do RS.

² Doutor e Mestre em Direito pela PUCRS. Membro do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul. Membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

As relações humanas sofrem o influxo inexorável da globalização do mundo contemporâneo, fenômeno decorrente de variados fatores, impelido acima de tudo pela hegemonia do sistema econômico de mercado e pelas novas tecnologias que diminuem a distância e facilitam o intercâmbio comunicativo, físico e virtual, entre indivíduos e organizações situados em localidades diversas.

No âmbito jurídico, é perceptível a gradativa aproximação entre os diferentes sistemas jurídicos, com a mitigação das tradicionais discrepâncias. No mundo ocidental, países que seguem o modelo civilista vêm incorporando institutos que os aproximam da matriz jurisprudencial anglo-americana, ao passo que, na ordem inversa, países de *common law* revelam o fortalecimento da normatização legislada.

No contexto da sociedade internacionalizada, a produção jurisprudencial encontra um campo propício à circulação ampliada e à extraterritorialidade de efeitos decisórios, exigindo, em contrapartida, maior flexibilização da ideia de soberania estatal, embora a racionalidade dos institutos processuais contemporâneos, frente a essa realidade, ainda esteja imbuída dos marcos processualísticos tradicionais.

Para comprovar essa última afirmação, basta notar o que sucede com a sentença estrangeira, no âmbito do direito nacional. Para que produza efeitos no Brasil, o sistema jurídico nacional ainda impõe a necessidade de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante procedimento específico no qual serão aferidos certos requisitos, predominantemente formais, que condicionam a plena ou a parcial eficácia do ato sentencial alienígena no território nacional.

A proposta aqui é questionar acerca da possibilidade de coisa julgada de amplitude transnacional produzir efeitos no Brasil, independentemente de abertura de específico procedimento homologatório. Se a hipótese for afirmativa, cumpre apontar quais as condições que admitem sua concretização.

O texto contém uma inicial abordagem de aspectos estruturantes do fenômeno da coisa julgada, para, à vista das respectivas premissas teóricas, na sequência, adentrar-se nas questões que emergem da matéria.

A pesquisa vale-se do método dedutivo, partido da questão maior, isso é, o instituto da coisa julgada transnacional, produzida em demandas alienígenas, para concluir, no particular, sobre seus eventuais efeitos – positivos ou negativos – nas relações jurídicas estabelecidas internamente, manejando-se para tanto de fontes bibliográficas, doutrinária e jurisprudencial, com avaliação crítica dos textos normativos incidentes.

2 CERTEZA E PACIFICAÇÃO

A segurança jurídica configura valor imprescindível à comunhão social, não sendo por outra razão que a coisa julgada, destinada à sua concretização, encontra-se prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Contudo, cumpre à doutrina definir seu conteúdo, amparada pela legislação infraconstitucional, ao efeito de sua regulamentação.

A lei brasileira foi além, trazendo uma definição legal de coisa julgada, conforme art. 6º, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e art. 502 do novo CPC. Nesse fio, ao efeito de afastar antiga discussão doutrinária sobre o enquadramento da coisa julgada material como qualidade ou eficácia da sentença, o novo CPC supera o debate ao efeito de atribuir à decisão de mérito que tenha esgotado as vias recursais qualidade de imutabilidade e de indiscutibilidade.

De sorte que é no binômio da imutabilidade/indiscutibilidade do que foi decidido no processo que a doutrina, em geral, busca os elementos essenciais da coisa julgada (TESHEINER, 1993, p. 177; SILVA, 1991, p. 412; GUASP, 1998, p. 511). No lugar da dúvida e da litigiosidade que antes caracterizavam a relação jurídica submetida à jurisdição, ergue-se a partir do trânsito em julgado um estado de certeza e de pacificação, resultante do comando sentencial.

A coisa julgada terá sua configuração limitada ao processo do qual emerge ou, conforme o caso, alcançará também outras demandas nas quais eventualmente é discutido o que já foi anteriormente decidido.

Nesse sentido, a expansividade da coisa julgada abrangerá o seu efeito negativo, que se concretiza como impeditivo à rediscussão da matéria em um segundo processo. A parte que promove nova ação, presente a tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), reproduzindo aquela que já foi decidida, configurando flagrante risco de na sequência resultar decisão que contrarie a primeira, somado à ausência de utilidade na repetição, se submeterá às consequências da extinção desse processo, por inadmissibilidade de uma nova manifestação judicial sobre a mesma relação jurídica antes certificada.

Mas não se exaure no efeito negativo o alcance da segurança jurídica outorgada pelo instituto, produzindo, também, a coisa julgada o efeito positivo, qual seja, o restou “acertado” no primeiro processo pode configurar exatamente o fundamento jurídico de uma nova pretensão, dele decorrente e não mais o submetendo à avaliação judicial, que

ficará restrita, no segundo processo, tão somente a essa nova pretensão¹.

Em respeito à soberania dos demais Estados, o alcance dos efeitos do julgado comumente fica restrito aos limites territoriais do Estado emissor do comando decisório. Coisa julgada é instituto construído na e pela soberania de cada Estado. Mas a compreensão da projeção do instituto torna impositivo o estudo de sua incidência interna e externa, ampliando-se o espectro de sua ocorrência para além das hipóteses positivadas, como adiante se verá.

3 PROJEÇÃO INTERNA E EXTERNA DA COISA JULGADA

Ainda que a sentença, na perspectiva de um processo democrático, seja o resultado de um debate alicerçado pelo contraditório substancial, com a potencialidade de as partes contribuírem para o resultado final, valendo-se de um modelo policentrista, onde se rejeita a sujeição das partes ao juiz e qualquer conotação hierárquica (NUNES, 2012, p. 223-225), o fato é que, uma vez alcançada a prestação jurisdicional, esta qualifica-se como ato de Estado, trazendo em seu bojo a cogência com vistas ao seu cumprimento, sendo ainda atual a compreensão emprestada por Alfredo Rocco (2005, p. 52), em sua obra referencial, quando aponta que, como ato de inteligência (aqui relida e compreendida como construção de um resultado concreto dado no espaço democrático e participativo do processo), a sentença corresponde a uma dedução da regra geral para a regra específica (construindo o direito do caso concreto), qualificada por um juízo de valor (atividade hermenêutica de todos os agentes que atuam no processo, otimizada pelos direitos constitucionais fundamentais), ganhando força obrigatória.

Como a pacificação dos litígios é fundamental para o convívio social, o processo judicial não pode se prolongar *ad infinitum*. Em certo momento, seja por exaurimento dos meios recursais, seja por inércia dos interessados, é necessário que reste inalterável o que foi decidido, perpetuando-se no tempo.

O resultado alcançado no processo, num primeiro momento, assume o caráter de coisa julgada formal. A coisa julgada formal reflete a imodificabilidade da situação jurídica afirmada e decidida na sentença² não mais sujeita a recurso, operando endoprocessualmente. Isso significa dizer que como exsurge da inviabilidade recursal, a

¹ Exemplo típico, a decisão que concede a segurança na ação de mandado de segurança assenta-se no reconhecimento da ilegalidade ou abuso de poder do ato de autoridade, mérito daquele pleito e revestindo-se após o exaurimento de recursos de indiscutibilidade, sustentando posterior demanda que maneje perdas e danos pela prática ilícita.

² Alfredo Rocco (2005, p. 52), em obra referencial sobre o tema, aponta que, como ato de inteligência, a operação do juiz não difere substancialmente da operação de qualquer particular que deduz da regra geral a regra específica. O traço distintivo, segundo o autor, está no juízo de valor, mais especificamente na diversa eficácia jurídica do ato judicial, que possui força obrigatória, ao contrário da opinião do particular.

coisa julgada formal tem seu âmbito de incidência limitado ao processo em que se originou, vinculando o juízo e as partes³. A mesma discussão jurídica não mais poderá ser renovada no mesmo processo, produzindo, portanto, efeito endoprocessual, irrelevante se a decisão foi no sentido de extinguir o processo por vícios que não lhe assegurem a validade ou legitimidade ou não. No primeiro caso (extinção), a projeção da sentença é exclusivamente interna ao processo, traduzindo-se como coisa julgada formal, a qual nenhuma dificuldade oferece no tocante à questão da expansividade extraterritorial, porque se exaure naquele processo em que foi ela produzida, não se refletindo em quaisquer outras demandas.

No segundo caso (resolução do conflito), opera-se a coisa julgada material, que, diferentemente, qualifica-se por uma indiscutibilidade que espria seus reflexos (positivos ou negativos) alcançando – e aí seu traço mais determinante – novos juízos, isso porque não tem sua incidência restrita ao processo no qual se originou; seu caráter vedativo (seja quanto à rediscussão do que ficou decidido, seja como fundamento de novas demandas) alcança outros processos, vinculando outros juízos ao que foi decidido anteriormente. Trata-se do efeito transprocessual ou panprocessual. Razões sociais e de política judiciária⁴ integram seu fundamento, pois a prestação jurisdicional não atingiria sua finalidade se a relação ou situação jurídica decidida não restasse imunizada à rediscussão. Ademais, a coisa julgada material resguarda a relação jurídica já decidida de sentenças contraditórias, confortando a segurança jurídica. A previsão no ordenamento jurídico da ação rescisória – cuja função é rescindir decisão qualificada pela coisa julgada – afirma o princípio, porque só cabe em casos extremos e em tempo restrito, pena de decadência (aliás, outro instrumento que se volta à segurança jurídica, a exemplo da prescrição).

Como a coisa julgada material tem alcance externo ao processo, a sua dinâmica funcional, situada no conteúdo da decisão, interessa na aferição da projeção extraterritorial da decisão.

Não é por outra razão que o art. 502 do CPC vigente reconhece a coisa julgada material como autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

A coisa julgada não se assimila com a eficácia da sentença, nem mesmo com seus efeitos. A sentença pode produzir efeitos inclusive antes mesmo de seu trânsito em

³ Cediço que uma vez proferida a sentença, o juiz só pode modifica-la ou para corrigir erro material ou via embargos de declaração.

⁴ A coisa julgada, segundo Sérgio Gilberto Porto (2011, p. 61), ampara-se numa “opção filosófico-jurídica que outorga à decisão jurisdicional a capacidade de torná-la imutável perante todos”.

julgado, quando não submetida a recurso com efeito suspensivo. Nesse sentido, a extensão da imutabilidade a todos os efeitos da sentença, defendida por Enrico Tulio Liebman (1962, p. 06) foi contundentemente criticada pela doutrina nacional (SILVA, 1991, p. 422 e 425; PONTES DE MIRANDA, 1997, p. 116; MOREIRA, 1984, p. 109 e 113). Isso porque o que a coisa julgada tornaria imutável seria tão somente o conteúdo do ato sentencial, não os efeitos resultantes dele, visto que esses seriam passíveis de modificação pelas partes. Esse conteúdo terá reflexo na esfera jurídica de todos aqueles que se situam no seu campo de incidência.

Pode-se afirmar, em outro sentido, que a coisa julgada é antes de qualquer coisa uma regra de conveniência – e não necessariamente lógica – do sistema jurídico. No abstrato, é possível conviver com um ordenamento jurídico que reabrisse o debate de causas já discutidas e decididas, mas não é conveniente para a estabilidade das relações e para a paz em sociedade que assim seja. Todo o conflito de interesses, num determinado momento, deve encerrar-se, para o bem e para o mal, atribuindo-se a quem assim decidido o bem da vida perquirido. Trata-se de adoção do princípio da segurança jurídica.

4 DELIMITAÇÕES OBJETIVA E SUBJETIVA DO JULGADO

O instituto da coisa julgada sempre reclamou a imposição de limites: o que não pode mais ser discutido e o que ainda permite intervenção judicial e quem se submete à indiscutibilidade: aspectos objetivos e subjetivos da coisa julgada.

Os limites objetivos da coisa julgada estão sintonizados com os pedidos das partes, sobre os quais é direcionada a prestação jurisdicional. As razões que levam o julgador a decidir, a veracidade dos fatos e a questão prejudicial não ficam acobertadas pela indiscutibilidade. A coisa julgada se localiza no dispositivo da sentença (LIEBMAN, 1962, p. 240), que é onde, no ato sentencial, o juiz resolve as questões que as partes lhe submeteram, embora não se possa perder de vista que o dispositivo recepciona as razões de decidir.

Nesse fio, a ênfase de Giuseppe Chiovenda (1969, p. 410-411):

Em conclusão: o objeto do julgado é a conclusão *última* do raciocínio do juiz, e não as premissas; o último, e imediato resultado da decisão, e não a série dos fatos, das relações ou dos estados jurídicos que, no espírito do juiz, constituíram os pressupostos de tal resultado.

O objetivo das partes em juízo é a resolução da controvérsia que recai sobre a

relação ou situação jurídica controvertida. A sentença que decide o conflito assume caráter imperativo, conferindo perenidade ao resultado. Se, para chegar à solução, o juiz utilizou-se de uma motivação completamente inadequada ou entendeu por verdadeiro o que de fato não era, isso não adquire a característica de imutabilidade própria da coisa julgada. O fato que foi considerado verdadeiro em um processo pode sofrer uma inversão em outro, no qual eventualmente restou estabelecida a sua inveracidade.

Nesse passo, o Código de 2015 não confronta a tradicional doutrina, afirmando, em seus arts. 503 e 504, que os limites objetivos da coisa julgada centram-se no objeto do processo, traduzido pelo pedido, pelo mérito posto em discussão, que tanto recebe a autoridade da coisa julgada como sua indiscutibilidade, restando afastados de sua abrangência a verdade dos fatos estabelecida como razão de decidir (ABELHA, 2016, p. 694).

As alterações trazidas pelo Código de 2015, porém, dizem, em parte, com tema que sempre foi controvertido na doutrina, qual seja, a questão prejudicial, não mais formulada via ação, mas mediante pedido incidental, no curso da demanda, que somente adquire autoridade de coisa julgada se as partes formularem requerimento em tal sentido, pois nesse caso o ponto questionado passa a integrar o âmbito de valoração jurisdicional. O tema, contudo, não é pacífico, defendendo José Miguel Garcia Medina que a indiscutibilidade do que foi decidido em caráter incidental decorre do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a questão principal deve depender da decisão sobre a questão prejudicial; b) ocorrência de contraditório prévio e efetivo entre as partes (afastando, destarte, hipóteses de revelia); c) competência do juízo, tanto em razão da matéria como da pessoa, para enfrentar a questão incidental caso fosse a mesma deduzida em processo principal (2015, p. 729-730), não dependendo, portanto, de pedido expresso da parte.

No que se refere aos limites subjetivos da coisa julgada, Enrico Tulio Liebman (1962, p. 65) entende que a sentença está destinada a operar e operará sobre todas as relações e sobre todas as pessoas que se enquadram na sua esfera de influência. Os efeitos da sentença alcançam necessariamente as partes e indiretamente todos os que se encontram com ela em conexão jurídica ou prática. A diferença é que entre as partes os efeitos da sentença são imutáveis, em razão da autoridade da coisa julgada, mas não o são para os terceiros. Os terceiros simplesmente participam, tal como as partes, da eficácia natural da sentença, mas podem se opor aos efeitos da sentença demonstrando a “injustiça da decisão” (LIEBMAN, 1962, p. 119).

É certo, conforme lição colacionada, que efeitos da sentença poderão ter

projeção, em inúmeros casos, na esfera jurídica de terceiros, tal como sucede com os atos de cumprimento de uma ordem de imissão de posse em sede de ação reivindicatória, que atingirão os demais ocupantes do imóvel, mas o ponto em discussão diz com a indiscutibilidade que qualifica a sentença trânsita em julgado e terceiros que não integraram o processo, deixando, portanto de contribuir e influenciar, com vistas ao processo democrático, na construção da sentença. Distintas são as consequências da *autoridade* da sentença como ato de poder público, gozando de império em relação a sua cogência, e a extensão subjetiva da *indiscutibilidade* do que foi decidido, refletindo-se para o futuro, vinculando não só as partes mas também os novos juízos, provocados em novas demandas.

No particular, o CPC de 2015 inovou em relação ao direito processual pretérito, pois embora o art. 506 mantenha a tradição de afirmar que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada”, reduziu sua abrangência ao acrescentar “não prejudicando terceiros”, o que significa dizer, em outras palavras, que a sentença trânsita em julgado poderá, sim, beneficiar terceiros, o que era vedado no Código Buzaid. Esta mudança redacional implica admitir que terceiros possam se beneficiar da coisa julgada, acolhendo a possibilidade de formação da coisa julgada *secundum tenorem rationis*, estando em coerência com o disposto no art. 274 do Código Civil de 2002 quando dispõe que “o julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais”, mas reconhece que o julgamento favorável a um deles aproveita aos demais, como regra geral (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 630).

Ademais, a subjetividade que titulariza a relação jurídica certificada pela decisão judicial submetida à autoridade da coisa julgada material, devido à natureza ampliada do direito discutido, pode ter extensão extraterritorial, notadamente nos casos de decisões resultantes de processos coletivos, especialmente beneficiando terceiros.

5 DIMENSÃO COLETIVIZADA DO PROCESSO

Com a massificação inexorável da vida social, perceptível visualmente pelo “fato da aglomeração, do cheio” (GASSET, 1959, p. 56), verificou-se a emergência de uma nova linhagem de direitos envolvendo a ética do consumo, o meio ambiente íntegro, a proteção das coletividades e de direitos de estratos sociais inferiorizados, entre outros casos.

A marca essencial desses direitos, definidos como difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, situa-se no protagonismo coletivizado, a demandar uma readequação de categorias processuais clássicas, como a legitimidade para agir, a

intervenção de *amicus curiae*, a eficácia subjetiva da sentença, a coletivização na fase de cognição e a individualização na fase de cumprimento do julgado, tudo para melhor atender aos conflitos resultantes dessa nova realidade.

A coletivização do processo permite o acesso à justiça daqueles que, individualmente, não teriam meios econômicos para estar em juízo, ou cujo patrimônio jurídico ofendido unitariamente não justificaria o esforço do acesso à justiça, mas, agregado numa coletividade, ganha proporções de ilícito à ordem jurídica a merecer seu estancamento. A despeito do comando constitucional que torna obrigatória ao Estado a prestação jurídica integral e gratuita aos que não têm recursos (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição), são perfeitamente perceptíveis, no plano fático, demandas reprimidas em face dos custos que envolvem um litígio judicial.

O fenômeno também oportuniza uma efetiva paridade na relação processual, porque, em muitos casos, as lesões que atingem direitos coletivos *lato sensu* ou individuais homogêneos são cometidas por quem possui maior poder de resistência jurídica e melhores condições de suportar a onerosidade do processo judicial, como as instituições financeiras, as grandes empresas multinacionais, etc.

Além do mais, as lesões, em certos casos, como acima apontado, podem apresentar conteúdo patrimonial insignificante se consideradas individualmente, fator que desestimula a iniciativa dos prejudicados e, em contrapartida, beneficia a prática ilícita. Mauro Cappelletti (1975, p. 365), no limiar dos estudos versando sobre a coletivização processual, demonstrava preocupação com a tutela dos direitos de pequeno valor, ao assinalar que os titulares do direito lesado por vezes ignoraram seus direitos, ou suas pretensões individuais podem ser muito limitadas para induzi-los a agir em juízo, devido à desproporção em relação ao ressarcimento eventualmente a obter⁵.

Esses direitos, de pequenos efeitos pessoais, encontram nas ações coletivas um eficaz instrumento de proteção e concretização.

As demandas coletivizadas, portanto, movidas por legitimados representativos do universo de pessoas prejudicadas, configuram uma forma de socialização do processo e de equacionamento dos desequilíbrios do processo tradicional.

Ponto que merece reflexão, nesse contexto, à vista de todas as premissas até aqui desenvolvidas, é se essas ações, conforme o delineamento subjetivo envolvido no processo, podem ensejar a afirmação de coisa julgada e a produção dos efeitos ínsitos à

5 Nesse sentido, Max Helveston (2012, p. 766), ao discorrer sobre a evolução da *class action* norte-americana, assinala que a reforma da Regra 23 das *Federal Rules of Civil Procedure*, em 1966, permitiu que indivíduos com pretensões de baixo valor acionassem o Judiciário através de ação agregadora de suas pretensões, pois antes não eram estimulados a demandar em razão dos custos do processo, que poderiam

decisão com extensão além dos limites territoriais do Estado prolator da sentença coletiva.

6 COISA JULGADA TRANSNACIONAL

Por imposição da soberania dos Estados, a coisa julgada é delimitada pelas linhas territoriais. Para que a sentença definitiva assim seja reconhecida (indiscutível, no plano da certificação) e produza efeitos (no plano da eficácia) em outros países, a regra é de que ela passe pelo crivo do Estado a que se destina a produzir efeitos, mediante procedimento específico para verificação de certos requisitos, variáveis entre um juízo aprofundado, em que o mérito do julgado é reexaminado (construindo, no caso, uma nova coisa julgada), e um juízo deliberatório, no qual a análise é restrita a aspectos formais, tal como sucede no sistema brasileiro, no processo de homologação de sentença estrangeira, onde apenas se averigua se a decisão se qualificou pela coisa julgada na origem.

É possível perceber, contudo, certa mitigação da resistência ao reconhecimento e à produção extraterritorial dos efeitos da sentença trânsita em julgado.

A tradicional diversidade de sistemas processuais, com disparidades marcantes entre os países que seguem o sistema adversarial e os países que seguem o sistema inquisitorial, como antes mencionado, vem cedendo espaço à harmonização dos institutos e das regras de processo. Se antes, diante desse distanciamento entre sistemas, era inconcebível pensar-se na projeção transnacional da coisa julgada, na atualidade, caracterizada pela crescente aproximação intersistêmica, isso já não soa como algo infactível.

A coletivização do processo, por outro lado, também realça essa possibilidade, notadamente em razão da natureza dos direitos envolvidos nessas causas.

A tecnologia do mundo contemporâneo supera os antes intransponíveis obstáculos da distância. O fluxo comunicativo é imediato e em tempo real, sem qualquer limitação no espaço. A atividade negocial, nas suas múltiplas possibilidades, assume uma dimensão transfronteiriça e mesmo global.

Um único ato pode caracterizar ofensa a direitos em amplíssima escala, cujos titulares, em múltiplas localidades, se encontram submetidos a diversas jurisdições. A limitação territorial dos efeitos de decisão que verse sobre direitos dessa natureza pode gerar soluções díspares apenas pela aleatória localização dos prejudicados, favorecendo aquele que perpetrou a conduta que ensejou os danos.

exceder os eventuais ganhos.

No período histórico do processo civil clássico, típico do Estado liberal, a resolução judicial incidia sobre a relação jurídica subjetivamente protagonizada pelo autor e pelo réu. A coletivização das relações sociais, no âmbito do Estado democrático de Direito, amparado constitucionalmente, impeliu os legisladores nacionais ao aprimoramento das técnicas processuais visando à solução de direitos protagonizados por grupos de variada dimensão subjetiva. Na atualidade, o fenômeno da transnacionalização demanda a superação de entraves internos à abrangência interestatal de certas decisões judiciais. A soberania, no caso, não perde sua força, mas deve ser ponderada frente a outros valores de grande relevância ao convívio humano. No Brasil, tal afirmação encontra amparo no art. 4º, inciso IX, da Constituição Federal, dispositivo que inclui a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade entre os princípios regentes de suas relações internacionais.

A questão que se impõe, na sequência, a despeito do acima exposto, é como, no Brasil, admitir-se-á o reconhecimento da sentença e consequente produção dos efeitos, configurando coisa julgada transnacional diante da exigibilidade de homologação de sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.

7 HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA À VISTA DA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

O art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao dispor acerca dos requisitos para a execução de sentença estrangeira, cuja competência incumbe aos juízes federais (art. 109, inciso X, da Constituição), especifica as seguintes exigências: deve ter sido proferida por órgão jurisdicional competente; a parte demandada deve ter sido citada ou ter-se consumado a revelia regularmente; trânsito em julgado e exequibilidade no local de origem; tradução por intérprete autorizado; homologação pelo Supremo Tribunal Federal (atualmente, por força a Emenda Constitucional 45/2004, o processo de homologação tramita no Superior Tribunal de Justiça). Além disso, o art. 17 do mesmo diploma legal diz que a sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil quando retratar ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes.

O Regimento Interno do STF reproduzia, em seus arts. 216 a 218, os requisitos elencados na referida lei introdutória, acrescentando a exigência de autenticação pelo representante consular brasileiro estabelecido no país onde a decisão fora prolatada. Além disso, cumpria ao interessado instruir o pedido com certidão ou cópia autêntica integral da sentença estrangeira e com outros documentos, traduzidos e autenticados,

indispensáveis à plena compreensão dos fatos.

Transposta a competência para apreciação da matéria para a Corte Superior infraconstitucional, por força da Emenda Constitucional n. 45/2004, a Presidência do STJ num primeiro momento editou a Resolução n. 09, de 04 de maio de 2005, dispondo transitoriamente sobre o procedimento homologatório até a aprovação de disposições regimentais próprias.

A resolução, no seu art. 3º, manteve a exigência de a petição inicial estar instruída com certidão ou cópia autenticada do texto integral da decisão homologanda e de “outros documentos indispensáveis”, devidamente traduzidos e autenticados. Também reafirmou, no art. 5º, os requisitos da competência do órgão jurisdicional prolator, da necessidade de regular citação ou revelia, da ocorrência de trânsito em julgado, da autenticação consular e de tradução por tradutor oficial ou juramentado, bem como indicou, no seu art. 6º, que a ofensa à soberania ou à ordem pública brasileira seria impeditiva ao deferimento do pedido homologatório. Na sequência, sobreveio a Emenda Regimental n. 18, revogando o texto anterior, introduzindo no Regimento Interno os arts. 216-A a 216-N do Regimento Interno do STJ, bem como acrescentou os arts. 216-O a 216-X, tratando da concessão de *Exequatur* a Cartas Rogatórias.

Não houve alteração substancial nos requisitos homologatórios, mantendo-se aqueles antes previstos pela normatização transitória. A única modificação foi o acréscimo do requisito de ausência de violação à dignidade da pessoa humana para homologação da decisão estrangeira, previsto no art. 216-F do Regimento da Corte Superior. De sorte que entre os requisitos indispensáveis encontram-se duas garantias constitucionais: a decisão

Por fim, o art. 963 do CPC de 2015 especifica os seguintes requisitos à homologação da sentença estrangeira: deve ser originária de autoridade competente; deve ser eficaz no país em que foi proferida; não pode ofender a coisa julgada nacional; deve estar traduzida oficialmente, exceto se houver expressa dispensa em tratado; não pode configurar manifesta ofensa à ordem pública. Ainda, segundo o art. 964, será inadmitida a homologação se a decisão estrangeira usurpou competência exclusiva da autoridade judiciária nacional, o que, nos termos do art. 23 do CPC de 2015, abarca os casos envolvendo: imóveis situados no Brasil; confirmação de testamento particular, inventário e partilha de bens aqui localizados; divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, em que se deve proceder à divisão de patrimônio situado no território brasileiro.

Pelo exposto, é possível constatar que o juízo homologatório realizado nos

termos da normatização nacional, ampara-se na observância, pela resolução estrangeira, de requisitos formais (eficácia no país de origem, não ofensa à coisa julgada nacional, tradução oficial, respeito aos limites de competência), no tocante aos quais a atividade jurisdicional assume sua matriz essencialmente delibatória, e de requisitos de fundo (exame de eventual ofensa à ordem pública), sendo que os primeiros tangenciam o conteúdo decisório, ao passo que o último implica enfrentamento do respectivo mérito, ainda que se o faça, a depender do caso concreto, em maior ou menor profundidade.

8 HIPÓTESES DE RECONHECIMENTO DA SENTENÇA E PRODUÇÃO DE EFEITOS NO BRASIL INDEPENDENTE DE PROCESSO HOMOLOGATÓRIO

A regra geral, no que diz com sentenças ou decisões estrangeiras definitivas (leia-se, transitadas em julgado), a serem cumpridas no Brasil, é que se submetam ao procedimento homologatório junto ao STJ. Porém, a lei pátria excepciona, em razão do imperativo da cooperação internacional, que abarca tanto a homologação como o cumprimento de decisão estrangeira, conforme previsto no art. 27, inciso III, do CPC, dispensando a homologação da coisa julgada transnacional, em duas hipóteses distintas, conforme art. 961, do CPC/2015, a saber: *(i)* quando o Brasil fizer parte de tratado internacional no qual reste dispensado procedimento homologatório; *(ii)* quando a própria lei brasileira assim o determinar. De modo que o julgado, presentes as condições previstas, terá seus efeitos aqui produzidos automaticamente.

Impõe-se aqui abordar outras hipóteses de sentenças que dispensam o procedimento homologatório para serem recepcionadas no direito pátrio. O primeiro caso consiste nas sentenças que não necessitam de atos de concretização no território brasileiro, cujas eficácias são apenas declaratórias ou constitutivas. Conforme o disposto no art. 109, inciso X, da Constituição republicana, é da competência dos juízes federais a execução de sentença estrangeira, após a chancela do STJ. Assim, quando a sentença não reclama cumprimento específico, que vem a ser o passo final do itinerário que se inicia com o ajuizamento da pretensão homologatória, pode-se concluir exatamente o inverso, isso é, mostra-se dispensável a intervenção judicial de homologação.

Ora, as sentenças declaratórias e constitutivas (negativas, positivas, modificativas) se exaurem pela sua simples prolação, inexigindo atos externos ao processo que lhe deu origem e, por isso, forçoso concluir, desnecessário pedido homologatório. Nesse sentido, Marcela Harumi Takahashi Pereira (2010, p. 158-159) refere que a execução da sentença estrangeira é o fator determinante para a homologação, admitindo-se formas alternativas de reconhecimento para sentenças com

eficácia constitutiva ou declaratória. Para a autora, tal entendimento é o que melhor se ajusta ao atual momento histórico, em que há tendência mundial ao uso de técnicas alheias ao reconhecimento oficial. E o Código de 2015 traz exemplo típico, qual seja, a sentença estrangeira de divórcio consensual, dispensando-a do procedimento homologatório para que em terras brasileiras produza seus efeitos (art. 961, § 5º, CPC/2015).

A natureza indivisível do direito consagrado na sentença estrangeira igualmente dispensará o processo de homologação, configurando outro caso de exceção. A sentença que versa sobre direitos com a característica da indivisibilidade e que tenha abrangência transnacional pode não se sujeitar à delimitação em dado espaço territorial, visto que, nessa hipótese, há uma impossibilidade lógica para proceder-se à divisibilidade. Como dividir o que é, em sua essência, indivisível?

Se o direito coletivo ou difuso, por sua natureza, tem caráter transfronteiriço, a sentença que versar sobre tais direitos terá indissociavelmente efeitos que se estenderão para além dos limites da jurisdição nacional. Nesse universo, há uma extraterritorialidade que é inerente ao próprio objeto litigioso e que os atos de efetivação da decisão não poderão abstrair. Assim, a decisão que determina o estancamento de vazamento em usina nuclear, com extensão ao território de vários países, terá seus efeitos com abrangência ampliada. Assim também a ordem judicial que determina modificações em regulamento de pessoal de empresa, com filiais em diversos países, para que haja regras de promoção funcional igualitárias entre homens e mulheres. Tais hipóteses, por força da indiscutibilidade daquele julgado no âmbito nacional, passariam a valer independentemente de qualquer outro aval além de suas fronteiras, não mais se sujeitando ao debate judicial.

Importante a compreensão acerca da funcionalidade da atuação do Judiciário, nas questões coletivizadas e transnacionalizadas, para estabelecer o espaço jurídico-normativo do ato jurisdicional e os seus efeitos, envolvendo a plenitude, a limitação ou mesmo a negação deles, no espaço territorial dos diversos Estados no cenário globalizado.

Nesses casos, não se vislumbra qualquer infringência à soberania nacional, pois não há a prática de atos de Estado (no caso, atos decorrentes do poder jurisdicional ou de autoridades a ele assimiladas) no âmbito de outro Estado.

Se, de um lado, o mercado e suas relações econômicas e jurídicas se globalizaram, se o direito internacional se revigorou nesse movimento de mundialização, submetendo indivíduos, governos e organizações não-governamentais a

novos sistemas de regulação, atingindo os poderes, direitos e deveres dentro e fora dos Estados soberanos (GÓMEZ, 2000, p. 161), não é possível que o processo, as decisões judiciais e a coisa julgada e seus efeitos ainda fiquem atrelados a um modelo superado frente a essa realidade, exaurindo-se no âmbito de partes individualmente identificadas e com efeitos reduzidos a um espaço territorial.

Por derradeiro, sentenças que tutelam direitos humanos. Conforme afirmado por Rafael Fonseca Ferreira e Jânia Maria Lopes Saldanha (2012, p. 123), o atual cenário de interconectividade global atua como fator de estímulo à relação entre os sistemas jurídicos, especialmente pela comunicatividade dos direitos humanos. A variação dos instrumentos protetivos, no âmbito interno dos Estados que integram a comunidade internacional, não desconfigura a característica universal desses direitos, que estão implicados com a dignidade da pessoa humana. Independentemente do sistema jurídico que impera em dado espaço territorial (*common law*, *civil law*, sistema misto) há uma harmonização no tratamento dos direitos humanos, incorporados à estrutura constitucional dos Estados a partir da segunda metade do século XX, quando a interpretação jurídica, antes centrada na lei, passou a ser direcionada pelos princípios fundamentais catalogados na Constituição.

É correto afirmar, à vista disso, que os direitos humanos constituem “expressão da dimensão transnacional do direito e da justiça” (FERREIRA e SALDANHA, 2012, p. 142). Nesse contexto de internacionalização dos direitos humanos, impõem-se mecanismos de facilitação da respectiva tutela jurídica. Apesar da proteção extraterritorial desses direitos, realizada por instrumentos internacionais e pelas garantias processuais observadas nas cortes internacionais de justiça, nomeadamente a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que atuam como instâncias revisoras das jurisdições nacionais, é essencialmente pelas decisões internas que os direitos humanos encontram tutela imediata.

Em razão da máxima hierarquização dos direitos humanos, elevados ao nível da fundamentalidade constitucional na contemporaneidade, a decisão estrangeira que verse sobre a proteção desses direitos possui força jurídica suficiente para produção de efeitos no espaço territorial brasileiro, prescindido de procedimento homologatório específico.

Note-se, em amparo a essa afirmação, que o art. 4º, inciso II, da Constituição Federal estabelece a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais do Brasil. Percebe-se, considerando os termos da referida norma constitucional, que o Estado brasileiro deve conceder ampla eficácia a atos decisórios estrangeiros que

tenham como objeto a proteção de direitos humanos, abstraindo formalidades (lembrese que o juízo de homologação é essencialmente delibatório, daí sua natureza formal) que venham embaraçar, no tempo e no espaço, a plena concretização desses direitos. Acrescente-se, ainda, que a ordem constitucional brasileira elenca entre os fundamentos da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III).

Nesse contexto, a ressalva contida no art. 961 do CPC, no sentido de que a decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação, a ser efetivada pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto se houver disposição contrária em lei ou tratado internacional, não constitui impeditivo à tese acima exposta, em vista da maior hierarquização constitucional conferida aos direitos humanos e da sua inerente transnacionalidade.

9 APONTAMENTOS FINAIS

Nos dias atuais, impõe-se cada vez mais a busca da máxima proximidade entre a relação processual e a relação substancializada entre as partes. O processo deve ser ajustado, na sua consecução prática, muito além da realização de suas próprias categorias, às necessidades intrínsecas da relação jurídica básica. Trata-se de espaço no âmbito do qual a jurisdição se realiza.

A análise do instituto da coisa julgada não pode abstrair essa nova realidade.

Entre as premissas dogmáticas sobre as quais está assentada a coisa julgada, encontra-se a delimitação de seu espaço jurídico-normativo. No entanto, na abordagem da questão que envolve a extraterritorialidade de certos atos jurisdicionais, impõe-se ter em vista os seus contornos, os seus limites e os seus efeitos frente à soberania estatal.

Percebe-se que, no contexto da internacionalização das relações sociais, pautadas num ampliado movimento transfronteiriço de pessoas, de bens e de atos negociais em geral, os marcos tradicionais da ideia de soberania vêm sendo flexibilizados.

Nesse cenário transnacional, vislumbra-se um novo paradigma para o direito, enquadrando-se o direito processual nessa emergente perspectiva, que seja apto a solucionar os conflitos jurídicos que apresentam peculiar complexidade, integrado por atores e interesses que requerem abordagem jurisdicional eficaz. Isso tudo está a exigir respostas que integrem os variados aspectos dimensões implicados, o que inclui a aferição dos espaços da coisa julgada na contemporaneidade.

Os fenômenos da aproximação dos sistemas processuais, com a gradativa mitigação das diferenças, e da coletivização do processo, esta impelida pela emergência

dos direitos de natureza metaindividual, como visto, são fatores que bem realçam a possibilidade de concepção de coisa julgada transnacional. A ordem jurídica brasileira, a depender das circunstâncias do caso concreto, com o visto, não repele hipótese de projeção dos efeitos de decisão estrangeira independentemente de instauração de processo homologatório específico.

É possível afirmar, à vista do exposto, que a eficácia da coisa julgada transnacional, no território brasileiro, independentemente de processo homologatório, fica condicionada à ocorrência de alguma das seguintes hipóteses, uma não excludente da outra: a) existência de tratado internacional ou lei dispensando o processo de homologação; b) sentenças que não exigem atos de efetivação externos ao processo de origem; c) decisões que versem sobre direitos coletivos ou difusos cuja abrangência se estende além dos limites territoriais do Estado prolator; d) decisões estrangeiras que tutelem direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de direito processual civil*. 6º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro. *Formazioni sociali e interessi di gruppo davanti alla giustizia civile*. Rivista di Diritto Processuale, n. 30, p. 361-402, 1975.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*, Vol. I, trad. de J.Guimarães Menegali. São Paulo: Edição Saraiva, 1969.

FERREIRA, Rafael Fonseca e SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Perspectivas do direito processual internacional dos direitos humanos: desenvolvendo a promoção e a proteção dos direitos humanos*. Revista Juris, n. 17, 2012, p. 123-144.

GASSET, José Ortega y. *A rebelião das massas*. Rio de Janeiro: Livro Íbero-Americano, 1959.

GÓMEZ, José Maria. *Globalização da política: mitos, realidades e dilemas*. In Globalização excludente: desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial. 2ª ed. Pablo Gentili (org.), Petrópolis, RJ: Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000.

GUASP, Jaime. *Derecho procesal civil*. Tomo I. 4ª ed. Madrid: Civitas, 1998.

HELVESTON, Max. *Promoting justice through public interest advocacy in class action*. Buffalo Law Review, v. 60, issue 3, 2012, p. 749-805.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Efficacia ed autorità della sentenza*. Milano: Giuffrè, 1962.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, V. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno: de acordo com as Leis 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), 13.129/2015 (reforma da Lei de Arbitragem) e 13.140/2015 (Lei da Mediação)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada*. In *Temas de direito processual: terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*, 1ª ed., 4ª reimp. Curitiba: Juruá, 2012.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. *Sentença estrangeira: efeitos independentes de homologação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. t. I. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ROCCO, Alfredo. *La sentencia civil*. Buenos Aires: Valletta Ediciones, 2005.

SILVA, Ovídio A. Baptista. *Curso de processo civil*. v. I. 2ª ed. Porto Alegre: Fabris, 1991.

TESHEINER, José Maria. *Elementos para uma teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 1993.